



**AO**

**BANDO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**Gerência de Licitações - banrisul\_licitacoes@banrisul.com.br**

Nesta

EDITAL DE LICITAÇÃO nº 0000600/2023

Pregão Eletrônico

Sessão pública de abertura das propostas agenda para 02/10/2023

A empresa **TECNOLÓGICA CONFORTO AMBIENTAL LTDA.**, com sede em Florianópolis, Santa Catarina, na Rua Gualberto Senna, 379, Bairro Jardim Atlântico, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 73.259.111/0001-90, por seu representante legal, ao final assinado, vem, com fundamento no item 15 do edital, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **1. DOS FATOS**

A presente licitação tem como objeto "*a prestação de serviços de **manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar, equipamentos mecânicos e ventiladores/exaustores, com fornecimento de material**, nas unidades administrativas da Direção Geral e Ag. Central do Banrisul*" – grifamos.

Interessada em participar do certame, a impugnante apresentou um questionamento à Gerência de Licitações, uma vez que o edital **não indica a relação de equipamentos, bem como, a quantidade de metros lineares das redes de dutos dos sistemas de ar condicionado, cujas informações essenciais para a composição de custos e formação da sua proposta, visto que haverá "fornecimento de material"**.

O pedido de esclarecimento assim seguiu apresentado:

**- Solicitamos o recebimento da relação de equipamentos instalados nos prédios.**

**Rua Gualberto Senna, 379 - Fone/Fax: (48) 3240-0505 - CEP 88095-390  
Jardim Atlântico - Florianópolis - Santa Catarina - e-mail: tecnologica@tecnologica.eng.br**



Em resposta, esta r. Gerência informou que não disponibilizaria a informação, aduzindo que seria obrigatória a realização de visita de vistoria técnica, para o "mapeamento do parque de máquinas no local de atendimento", nos seguintes termos:

Não será disponibilizado. Parte do escopo do contrato é justamente o mapeamento do parque de máquinas nos locais de atendimento, cfe. item 7.4 do Termo de Referência deste certame. Isto não prejudica as propostas pois os postos de serviços necessários já foram definidos pelo Edital. Além disso, os licitantes podem solicitar agendamento para visita técnica à todos os locais de atendimento visando dirimir quaisquer dúvidas com relação as instalações alvo deste contrato.

BANRISUL LICITACOES <BANRISUL\_LICITACOES@banrisul.com.br>

Ter, 12/09/2023 10:37

Para: Henrique | Tecnológica <comercial@tecnologica.eng.br>

À Tecnológica Conforto Ambiental

REF.: Licitação nº 0000600/2023

OBJETO: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar, equipamentos mecânicos e ventiladores/exaustores, com fornecimento de material, nas unidades administrativas da Direção Geral e Ag. Central do Banrisul.

Prezados,

Seguem abaixo as respostas aos esclarecimentos solicitados:

- No que diz respeito ao "credenciamento" solicitado, emitido pelo fabricante, precisamos que seja informado para qual fabricante solicita-se "credenciamento".

Serão aceitos credenciamentos de quaisquer fabricantes, do ramo da refrigeração, que atuem com distribuição de seus produtos no mercado nacional.

- Solicitamos o recebimento da relação de equipamentos instalados nos prédios.

Não será disponibilizado. Parte do escopo do contrato é justamente o mapeamento do parque de máquinas nos locais de atendimento, cfe. item 7.4 do Termo de Referência deste certame. Isto não prejudica as propostas pois os postos de serviços necessários já foram definidos pelo Edital. Além disso, os licitantes podem solicitar agendamento para visita técnica à todos os locais de atendimento visando dirimir quaisquer dúvidas com relação as instalações alvo deste contrato.

Atenciosamente,



Gerencia de Licitações

Unidade de Contratações e Pagadoria

☎ (51) 3215-4510 | E-mail: [banrisul\\_licitacoes@banrisul.com.br](mailto:banrisul_licitacoes@banrisul.com.br)

Rua Gualberto Senna, 379 - Fone/Fax: (48) 3240-0505 - CEP 88095-390  
Jardim Atlântico - Florianópolis - Santa Catarina - e-mail: tecnologica@tecnologica.eng.br



Fitando o item 7.4 do Termo de Referência, de fato consta a referência ao "Mapeamento dos Equipamentos do Parque de Máquinas Banrisul", trazendo uma gama de obrigações à futura contratada, sem que esta obrigação possua qualquer ligação, mesmo que indireta, com o objeto do certame que é a "Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar, equipamentos mecânicos e ventiladores/exaustores, com fornecimento de material, nas unidades administrativas da Direção Geral e Ag. Central do Banrisul", como destacado acima, pressupondo já existir todo o quantitativo de equipamentos mecânicos, especificamente bombas hidráulicas, conexões e respectivos quadros de comando adjacentes, das bombas de recalque para água potável, bombas de sistemas de água gelada, bombas de sistemas de condensação por arrefecimento à água e bombas subersas de piscinas de infiltração/pluvial ou de esgoto localizadas, além do que questionado pela impugnante.

Estas obrigações, constantes no referido item 7.4 do Termo de Referência, trarão, inevitavelmente, custos à futura contratada e, da mesma forma, é certo que deveria constar no objeto do certame o detalhamento dos equipamentos, a fim de se evitar qualquer prejuízo à licitante que venha a ser contratada, já que o anexo – PROPOSTA GERAL, também não traz qualquer indicação destes custos extras.

Além do que acima exposto, o que se vê é que não existe o "mapeamento" incutido neste certame, almejando o Órgão Licitante aproveitar-se da execução dos serviços de manutenção e preventiva e corretiva, à execução de um terceiro trabalho. Prova disto está na própria resposta que acima se colacionou: "*Isto não prejudica as propostas pois os postos de serviços necessários já foram definidos pelo Edital.*".

A afirmação acima demonstra, ainda, que se pretende utilizar dos profissionais da futura contratada à execução de um serviço não disposto no objeto do certame, que está citado somente em um item no Termo de Referência e na minuta contratual.

Inobstante ao fato de o edital levar a visita técnica à obrigatoriedade, considerada a resposta ao questionamento da impugnante, o Órgão Licitante está adiantando às licitantes uma fase contratual – mesmo que esta não possua qualquer link com o seu objeto, ao afirmar que "*Os licitantes podem solicitar agendamento para visita técnica à todos os locais de atendimento visando dirimir quaisquer dúvidas com relação as instalações alvo deste contrato.*" (sic).

Ora senhores(as), ao realizar este agendamento e a visita aos locais, certo é que a licitante fará um prévio "mapeamento", para aquilatar o seu preço e não ter qualquer prejuízo.

Rua Gualberto Senna, 379 - Fone/Fax: (48) 3240-0505 - CEP 88095-390  
Jardim Atlântico - Florianópolis - Santa Catarina - e-mail: tecnologica@tecnologica.eng.br



Soma-se estas situações, ao que disposto na alínea "d" do item 7.4.1 do Termo de Referência, cuja obrigação ali disposta é replicada na minuta contratual, sem esclarecer se esse histórico se refere ao passado, dos serviços antes executados, ou dos serviços que a futura contratada executará.

Como se sabe, **o edital não pode conter qualquer obscuridade, bem mesmo causar qualquer prejuízo às licitantes, nem mesmo gerar despesas preliminares, e de grande monta, além de prever obrigação de visita técnica.**

Contudo, o instrumento convocatório sob análise possui essa gama de irregularidades, *data venia*, devendo ser revisto.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme se infere do edital, o presente processo licitatório está sob a regência da Lei Federal nº 13.303/2016 e do Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul, como "suas leis maiores".

Ao apresentar aquela resposta ao questionamento, e diante da omissão de informação à formação de preço no edital, o Órgão Licitante acabou por transformar, sem qualquer justificativa, a visita técnica como obrigatória, contrário fosse, teria informado o que solicitado, convenhamos.

Ocorre que, tal exigência/obrigatoriedade que veio à tona com a resposta ao questionamento apresentado, vai de encontro ao que estipula a legislação que rege o presente certame.

O Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul é claro ao trazer as regras às visitas técnicas:

Artigo 78 Qualificação Técnica

1 – A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:

...

e) atestado de visita, quando justificada a necessidade.

...

13 – A exigência de atestado de visita é excepcional e deve ser justificada pela Unidade demandante no sentido de que o conhecimento físico e presencial das peculiaridades do local da execução do objeto do contrato é de utilidade relevante para a compreensão dos encargos técnicos e para a formulação das propostas, sendo insuficiente a descrição escrita dessas peculiaridades no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico. Nos demais casos, a visita pode ser sugerida, porém não considerada obrigatória.

Ao responder o questionamento como feito, o Órgão Licitante tornou a visita técnica obrigatória, sem qualquer justificativa. Neste sentido, rememora-se que foi afirmado que usar-se-ia a mão de obra da manutenção preventiva e corretiva para se

Rua Gualberto Senna, 379 - Fone/Fax: (48) 3240-0505 - CEP 88095-390  
Jardim Atlântico - Florianópolis - Santa Catarina - e-mail: tecnologica@tecnologica.eng.br



realizar todo o mapeamento do sistema, é um serviço extraordinário, complexo e custoso – vide obrigações correlatas no item 7.4 do Termo de Referência.

Ainda, ao afirmar que utilizará a mão-de-obra a ser contratada para um fim diverso do que consta no objeto do certame, lhe faltou justificar no sentido de que o conhecimento físico e presencial das peculiaridades do local da execução do objeto do contrato é de utilidade relevante para a compreensão dos encargos técnicos e para a formulação das propostas, sendo insuficiente a descrição escrita dessas peculiaridades no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico.

A este respeito, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1955/2014, disse que **“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”**.

Em outras palavras, o TCU entende que a obrigatoriedade da visita técnica não pode ser colocada no edital, sendo, portanto, ponto facultativo para os licitantes decidirem ir ou não conhecer as condições de execução do serviço.

À espécie, se pendente uma informação de sua importância à formação do preço, deveria o Órgão Licitante apresentar, ao menos, uma estimativa do quantitativo requerido pela impugnante em seu questionamento, porém, nada foi informado além de uma negativa e que haverá um desvirtuamento do objeto do certame.

A Nova Lei de Licitações, por informar, corroborando que o que já destacado do Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul, em seu artigo 63, parágrafo II, segue o entendimento do TCU sobre a facultabilidade da visita técnica em licitação.

Diz a nova lei que:

“Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia”.

Ainda, a Lei nº 8.666/93, por trazer à tona, é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação, como no caso de tal obrigatoriedade de visita técnica.

Segundo o TCU, a *“vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios*

Rua Gualberto Senna, 379 - Fone/Fax: (48) 3240-0505 - CEP 88095-390  
Jardim Atlântico - Florianópolis - Santa Catarina - e-mail: tecnologica@tecnologica.eng.br



*informativos da licitação, entre esses, o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes"* (Acórdão 1553/2008 – Plenário).

Com o intuito de ilustrar esse posicionamento destacamos da doutrina o entendimento do mais ilustre e respeitado de todos os autores de direito administrativo do Brasil. Assim nos ensina sobre o edital falho, o saudoso mestre Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 10 ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991 - p. 117:

**"Nulo é o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo sob a falsa aparência de uma convocação igualitária. Se a Administração tem por motivos de interesse público contratar determinado profissional ou empresa, ou adquirir produto de determinada marca, deverá dispensar a licitação e realizar, sem disfarce, a contratação direta como permite a lei. O que não se legitima é a licitação simulada ou dissimulada em certame competitivo, quando na realidade o contratante já está selecionado pelo favorecimento preferencial ou discriminatório do edital. Tais omissões ou defeitos invalidam a licitação e o contrato".**

É evidente que a obrigatoriedade da visita técnica, transformada assim em razão da resposta encaminhada à impugnante, é excessiva, extrapola os limites da razoabilidade e fere a competitividade do certame. Trata-se de fator restritivo à participação de empresas. O estatuto das licitações taxativamente veda a inclusão nos atos de convocação de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou quaisquer outras não previstas na Lei.

Resta claro, portanto, que a legislação que rege o presente certame prima pela vedação às exigências excessivas ou inadequadas, buscando afastar requisitos formais e dispensáveis acerca da qualificação técnica.

Nestes termos, a exigência ora questionada não encontra guarida em qualquer dispositivo legal, exorbitando as previsões normativas.

O que salta aos olhos é que o Órgão Licitante está por contratar empresa à manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar, equipamentos mecânicos e ventiladores/exaustores, com fornecimento de material, nas unidades administrativas da Direção Geral e Ag. Central do Banrisul, sem saber o que possui, impossibilitando de forma clara e evidente a formação de preço, já que haverá fornecimento de material – há confissão neste sentido, independentemente dos postos de serviços que serão fornecidos, os quais, aliás, como exaustivamente já dito, possuem direcionamento à manutenção dos equipamentos e não ao mapeamento do sistema.

Como se constata, a lei veda que editais façam exigências impertinentes e comprometedoras do caráter competitivo da licitação, como é o caso ora

Rua Gualberto Senna, 379 - Fone/Fax: (48) 3240-0505 - CEP 88095-390  
Jardim Atlântico - Florianópolis - Santa Catarina - e-mail: tecnologica@tecnologica.eng.br



questionado. Logo, o edital contraria a Carta Magna, a Lei Federal nº 13.303/2016 e ao próprio Regulamento de Licitações e Contratos do BARRISUL.

Segundo CARLOS ARI SUNDFELD, "a competição, tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar. Daí que a Administração esteja obrigada a ensejá-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas. O "caráter competitivo" é da essência da licitação" (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 1994, p. 16).

O professor Marçal Justen Filho assim leciona:

*Não se admite, porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.*

**Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares.** (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

Cita-se também, in verbis, os ensinamentos do mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídico da Licitação:

*O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. **O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposta a se instrumentar para participar.** Nesse sentido não se pode é aceitar em enunciados editalícios, exigências desmedidas, exageradas, impertinentes, destinadas tão somente, a afastar possíveis licitantes.*

A ilegalidade acima especificada não encontra amparo legal no art. 37, XXI, CF ante à restrição à participação de interessados, e contrariam frontalmente o artigo 78 do Regulamento de Licitações e Contratos do BARRISUL, constituindo-se fator restritivo à participação de empresas. De plano, a exigência fere dispositivo constitucional:

"Art. 37 - ...

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*

Rua Gualberto Senna, 379 - Fone/Fax: (48) 3240-0505 - CEP 88095-390  
Jardim Atlântico - Florianópolis - Santa Catarina - e-mail: tecnologica@tecnologica.eng.br



É remansosa a doutrina e jurisprudência acerca da impossibilidade de restringir o universo dos possíveis participantes no processo licitatório, mormente aqueles que possuem condições de executar o seu objeto, sendo nulo o instrumento convocatório lançado à revelia da lei:

"Concorrência Pública. Edital. É nulo o edital de concorrência pública elaborado sem observância das prescrições legais." (TA-SP. Ag. Pet. Nº 71.389. Des. Marcondes Rangel. RDA. vol. 85, p. 185). (grifamos)

"LICITAÇÃO. EDITAL – EXIGÊNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. É defeso ao agente público incluir no edital de licitação cláusulas ou condições descabidas, suscetíveis de beneficiar pequeno grupo de empresas em prejuízo de outras menores, com idêntica capacidade técnica, caracterizado o fato, nulo é o instrumento de convocação dos interessados para apresentarem suas propostas." (TJSC. Apelação Cível em MS nº 3416 – Capital. Rel. Francisco Oliveira Filho. DJ. 13/02/92).

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CLÁUSULA RESTRITIVA. DECRETO-LEI 2300/86 (ART. 25, PARÁGRAFO 2º, 2, 1ª PARTE). 1. A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar "agir" abusivo, afetando o princípio da igualdade." (STJ. 1ª Turma. Recurso Especial nº 43856. Origem: Rio Grande do Sul. Rel. Min. Milton Luiz Pereira. DJ. 04.09.95, p. 27804).

Ao contrário do que praticado pelo Órgão Licitante, com o mais elevado respeito, as normas legais vedam expressamente incluir nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato ou quaisquer outras não previstas na Lei. A exigência ora questionada não encontra guarida em qualquer do dispositivo legal, exorbitando as previsões normativas. Ferem também dispositivo constitucional (art. 37, inciso XXI), acima reproduzido.

A exigência, que se apresentou quando da resposta ao questionamento apresentado pela impugnante, extrapola a medida de indispensabilidade consagrada na Carta Magna para a fase de habilitação, especialmente por versar o presente à prestação de serviços de manutenção sem que o Órgão Licitante saiba o que exatamente será mantido. Impossível, de fato, as licitantes interessadas elaborarem uma proposta condizente, independentemente dos postos de colaboradores, já que, como dito, haverá o fornecimento de materiais para todos os sistemas, excepcionadas as bombas hidráulicas que atuam no serviço de combate ao incêndio.

Rua Gualberto Senna, 379 - Fone/Fax: (48) 3240-0505 - CEP 88095-390  
Jardim Atlântico - Florianópolis - Santa Catarina - e-mail: tecnologica@tecnologica.eng.br



A cobrança aqui questionada restringe a participação de concorrentes, beneficiando determinadas empresas ou entidades, em detrimento do princípio da competitividade e do objetivo da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa, somente alcançável com o maior número possível de licitantes (mediante oportunidade de participação).

Exaurida esta situação, salta aos olhos que ao tal mapeamento exigido, é solicitado, quando da sua realização que a futura contratada informe, em sistema próprio, o "**Histórico de manutenção (data em que o serviço foi realizado e detalhamento do serviço que foi executado)**";, sem mencionar como ela tomará conhecimento, já que é impossível que cada equipamento tenha o seu respectivo depositado em si mesmo. Lembrando que esta obrigação está na execução do mapeamento, logo, o histórico que o edital obriga a apresentar, é do passado, o que realizado, eventualmente, por outras empresas, tornando essa obrigação impossível de se cumprir, salvo se o próprio Órgão Licitante forneça o referido histórico. Sendo esta mais uma obscuridade do instrumento convocatório para justificar a sua revisão integral.

Fato é que quando um edital de licitação anuncia que irá se exigir algo e este algo não existe, está instaurada a confusão aos licitantes que certamente se questionarão por qual motivo essa exigência estaria ali.

Cumprir destacar que essa aparente confusão instaurada gera uma desigualdade na apresentação da proposta de preços e na própria execução do objeto contratual, tendo em vista que um participante pode apresentar um determinado valor que lhe prejudicará à participação pelo simples fato de que se tem a informação no instrumento contratual a sua formação, pela omissão no edital.

Certo é que a manutenção como se encontra afetará o princípio da isonomia, gerando essa desigualdade e discrepância nos valores a serem formulados nas propostas, além da cabal impossibilidade de se aferir os custos à execução quanto ao fornecimento de materiais e àquele histórico que deverá ser apresentado.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto, aí considerada toda a sua especificação e exigência à habilitação, pode redundar em discussões entre licitantes e o Órgão Licitante, as quais poderão desaguar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao ceticismo.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por JUSTEN FILHO (2009, p. 133), quando afirma:

**Rua Gualberto Senna, 379 - Fone/Fax: (48) 3240-0505 - CEP 88095-390  
Jardim Atlântico - Florianópolis - Santa Catarina - e-mail: tecnologica@tecnologica.eng.br**



*Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de atuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna.*

Não está distante SILVA (1998, p. 42) quando destaca:

*Tem sido comum a prática do empirismo, do acaso e da pressa na iniciação dos procedimentos licitatórios, e por essa razão, não há novidade alguma na constatação de obras que jamais foram concluídas; estoques de materiais em excesso ou sem possibilidade de uso sem saber quem foi o responsável pela aquisição; desperdícios de tempo e de dinheiro público pelo fato de não se caracterizar adequadamente o bem ou serviço necessário.*

Ademais, assim nos ensina o eminente doutrinador pátrio MARÇAL JUSTEN FILHO, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 522, 4ª edição, Aide, RJ, 1996, expõe:

*"O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei n.º 8.666 de 1993, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inciso I, art. 40)". (Acórdão n.º 1.474/2008, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira).*

Do acórdão citado na referida doutrina colhe-se:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa NCT Informática Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 27/2007, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP/MEC, com vistas à aquisição de equipamentos e softwares, do tipo "cluster de firewalls".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, conhecer da presente Representação para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 45 da Lei n.º 8.443, de 1992 e 251 do Regimento Interno do TCU, fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP/MEC adote providências com vistas à anulação Pregão Eletrônico n.º 27/2007 e dos atos dele decorrentes;

9.3. determinar ao INEP/MEC que:

9.3.1. nos próximos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, indique de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação e os respectivos quantitativos, consoante o disposto no art. 40 da Lei n.º 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520, de 2002, e 9º, inciso I, do Decreto n.º 5.450, de 2005;

(...)

Destaca-se outro julgamento quanto a existência de omissões e ou obscuridades em editais de licitação, que assim determinou à Administração Pública:

Rua Gualberto Senna, 379 - Fone/Fax: (48) 3240-0505 - CEP 88095-390  
Jardim Atlântico - Florianópolis - Santa Catarina - e-mail: tecnologica@tecnologica.eng.br



Adote providências no sentido de garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação. Acórdão 1633/2007 Plenário.

Tais informações são fundamentais para que se tenha um julgamento objetivo e se permita a competição de forma igual para todas as proponentes.

Portanto, é correto dizer que, com base neste conflito de informações e exigências, está a Administração afrontando o princípio do JULGAMENTO OBJETIVO e o princípio da EFICIÊNCIA, uma vez que não determina, de forma clara e precisa as especificações que norteiam o objeto do certame.

Quanto à correta definição do objeto e do Termo de Referência, o TCU editou a súmula 177:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Conclui-se, pois, o que carece no edital impugnado, que os instrumentos convocatórios devem possuir clareza e objetividade, além de observar o princípio de legalidade, que é uma homenagem obrigatória ao princípio da impessoalidade. Sob nenhum pretexto, mesmo que se persiga maior vantagem para a Administração Pública, o edital pode ser obscuro ou tendencioso, com redação imprecisa, que impeça o julgamento objetivo à apresentação da proposta correta.

Assim, deverá o Órgão Licitante, determinar a suspensão do presente certame, para que esclareça a relação de equipamentos, bem como, a quantidade de metros lineares das redes de dutos dos sistemas de ar condicionado, informações essenciais para a composição de custos e formação do preço, bem como informe como se dará o cumprimento da alínea "d", do item 7.4.2 do Termo de Referência, que replicado no item 2.5.2, IV, da minuta do contrato, ambos anexos do presente edital.

### 3. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se o total acolhimento da presente Impugnação, pelas razões acima arguidas, no sentido determinar a IMEDIATA suspensão do presente certame, para que esclareça a relação de equipamentos mecânicos, especificamente bombas hidráulicas, conexões e respectivos quadros de comando adjacentes, das bombas de recalque para água potável, bombas de sistemas de água gelada, bombas de sistemas de condensação por arrefecimento à água e bombas submersas de piscinas

Rua Gualberto Senna, 379 - Fone/Fax: (48) 3240-0505 - CEP 88095-390  
Jardim Atlântico - Florianópolis - Santa Catarina - e-mail: tecnologica@tecnologica.eng.br



de infiltração/pluvial ou de esgoto localizadas bem como, a quantidade de metros lineares das redes de dutos dos sistemas de ar condicionado, informações essenciais para a composição de custos e formação do preço, além do que informe como se dará o cumprimento da alínea "d", do item 7.4.2 do Termo de Referência, que replicado no item 2.5.2, IV, da minuta do contrato, ambos anexos do presente edital, nos termos da fundamentação supra.

Nesses termos, espera deferimento.

Florianópolis, 19 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ARIVAN SAMPAIO ZANLUCA  
Data: 20/09/2023 08:32:17-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**TECNOLÓGICA CONFORTO AMBIENTAL LTDA**

**Rua Gualberto Senna, 379 - Fone/Fax: (48) 3240-0505 - CEP 88095-390  
Jardim Atlântico - Florianópolis - Santa Catarina - e-mail: tecnologica@tecnologica.eng.br**

## BANRISUL LICITACOES

---

**De:** BANRISUL LICITACOES  
**Enviado em:** terça-feira, 26 de setembro de 2023 11:31  
**Para:** 'comercial@tecnologica.eng.br'  
**Cc:** 'arivan@tecnologica.eng.br'; 'nadir@tecnologica.eng.br';  
'engenharia@tecnologica.eng.br'  
**Assunto:** ENC: IMPUGNAÇÃO - EDITAL DE LICITAÇÃO nº 0000600/2023.  
**Anexos:** IMPUGNACAO\_BANRISUL\_assinado.pdf; Procuracao Tecnologica  
Compress.pdf; Ata Julgamento Impugnação 0000600-2023-  
TECNOLÓGICA.pdf

À Tecnológica Conforto Ambiental

Ref.: Licitação nº0000600/2023

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar, equipamentos mecânicos e ventiladores/exaustores, com fornecimento de material, nas unidades administrativas da Direção Geral e Ag. Central do Banrisul.

Prezados,

Informamos que NEGAMOS provimento à impugnação interposta, conforme ata de julgamento em anexo.

Atenciosamente,



Gerencia de Licitações  
Unidade de Contratações e Pagadoria  
☎ (51) 3215-4510 | E-mail: [banrisul\\_licitacoes@banrisul.com.br](mailto:banrisul_licitacoes@banrisul.com.br)

---

**De:** Henrique | Tecnológica <[comercial@tecnologica.eng.br](mailto:comercial@tecnologica.eng.br)>

**Enviada em:** quarta-feira, 20 de setembro de 2023 08:43

**Para:** BANRISUL LICITACOES <[BANRISUL\\_LICITACOES@banrisul.com.br](mailto:BANRISUL_LICITACOES@banrisul.com.br)>

**Cc:** Arivan Sampaio Zanluca | Tecnológica <[arivan@tecnologica.eng.br](mailto:arivan@tecnologica.eng.br)>; Nadir Rodrigues Zanluca | Tecnológica <[nadir@tecnologica.eng.br](mailto:nadir@tecnologica.eng.br)>; Arivan Rodrigues Zanluca | Tecnológica <[engenharia@tecnologica.eng.br](mailto:engenharia@tecnologica.eng.br)>

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO - EDITAL DE LICITAÇÃO nº 0000600/2023.

AO

BANDO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Gerência de Licitações

EDITAL DE LICITAÇÃO nº 0000600/2023

Pregão Eletrônico

Sessão pública de abertura das propostas agenda para 02/10/2023

A empresa TECNOLÓGICA CONFORTO AMBIENTAL LTDA., com sede em Florianópolis, Santa Catarina, na Rua Gualberto Senna, 379, Bairro Jardim Atlântico, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 73.259.111/0001-90, por seu representante, vem, com fundamento no item 15 do edital, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos expostos no documento **Anexo**.

Atenciosamente,



**Henrique José Luz**  
**Departamento Comercial**

Rua Gualberto Senna, 379 – Jardim Atlântico  
CEP: 88095-390 – Florianópolis – SC  
(48) 3240-0505 – Ramal 23  
**(48) 98843-3189**  
[www.tecnologica.eng.br](http://www.tecnologica.eng.br)

---

Porto Alegre, 26 de setembro de 2023.

**Ref.: Impugnação ao Edital de Licitação nº0000600/2023**

**Objeto:** Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar, equipamentos mecânicos e ventiladores/exaustores, com fornecimento de material, nas unidades administrativas da Direção Geral e Ag. Central do Banrisul.

**Decisão da Agente de Licitação**

A empresa TECNOLÓGICA Conforto Ambiental apresenta impugnação ao Edital de Licitação nº 0000600/2023, apontando que as obrigações trazidas para a contratada no item 7.4 do Termo de Referência tornariam necessário o detalhamento de todos os equipamentos de modo a não trazer prejuízos aos licitantes.

Alega que a Administração estaria tentando utilizar dos profissionais da futura contratada para fazer um serviço de mapeamento que não está disposto no objeto do certame e estaria obrigando as empresas a realizar visita técnica.

A impugnação em exame é tempestiva, eis que proposta dentro do prazo previsto no item 12.1 do Edital.

Cumprе salientar que, conforme indicado nas condições gerais da licitação, trata-se de licitação regida pela Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016 e legislação pertinente, no que dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sujeitando-se às disposições da Lei Estadual nº 11.389 de 25 de novembro de 1999, Lei Estadual nº15.228, de 25 de setembro de 2018 e no Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul, disponível no endereço eletrônico [www.banrisul.com.br](http://www.banrisul.com.br), estando as disposições do instrumento convocatório alinhadas aos referidos normativos.

Visto que a discordância apresentada pela impugnante trata de questão de ordem técnica, a impugnação interposta foi remetida para exame pela área técnica competente (Unidade de Engenharia), que se manifestou pela manutenção das condições previstas no Edital de Licitação nº0000600/2023, conforme parecer abaixo transcrito:

“À  
TECNOLÓGICA Conforto Ambiental

Em atendimento à legislação que versa sobre qualidade do ar nos ambientes (Lei Federal nº 13.589/2018; Portaria 3.523/GM de 28/08/1998 do Ministério da Saúde e Normativo 9 da ANVISA), todas as instalações com mais de 5TR de capacidade de refrigeração devem operar com PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle) em seu parque de máquinas de climatização. Ora, como a mantenedora que

provê manutenções corretivas e preventivas aos equipamentos de climatização irá gerar um PMOC se, antes, não realizar um mapeamento detalhado das instalações objeto do certame? Desta forma, o item 7.4 do Termo de Referência não caracteriza, necessariamente, um custo extra desvinculado do objeto contratual e, sim, instrui a cerca de como o CONTRATANTE define que este levantamento seja realizado. Ainda, tal mapeamento deverá ser realizado pelos postos de trabalho, já quantificados na orçamentação. Ainda sobre o item 7.4.2, alínea “d”, é boa prática dos PMOC de climatização manter arquivado os históricos de manutenção dos equipamentos para avaliação de indicadores e ciclo de vida dos mesmos. A CONTRATADA neste certame, que já tenha experiência na matéria de gestão de PMOCs de climatização, não deve ter dificuldades com o item 7.4 do Termo de Referência.

Não obstante, o item 22.3.1 parágrafo I do Termo de Referência, indica o tamanho aproximado do parque de máquinas de climatização da CONTRATANTE.

*22.3.1 Comprovação de aptidão para execução das atividades pertinentes e compatíveis com os serviços, através da apresentação de 01 (um) ou mais atestados, fornecido(s) por empresas de direito público ou privado, devendo observar o que segue:*

*I. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar, de forma explícita, que a licitante executou a prestação de serviços em parques de equipamentos de ar condicionado com capacidade igual ou superior a 1.800 TR (Toneladas de refrigeração), em prazo compatível com o edital.*

Além disso, o Item 22.3.2.1 do Termo de Referência indica os tipos de equipamentos aos quais os postos de serviço contratados devem ter experiência comprovada. Em nenhum momento foi colocado como obrigatória a visita técnica, mas, sim, indicamos este procedimento como recomendado.

*A Contratada deverá apresentar, em prazo de 10(dez) dias úteis após a formalização do contrato e antes do início da prestação do serviço, as seguintes comprovações quanto ao objeto licitado em relação a formação profissional e atribuições para a cessão de mão-de-obra. Os documentos solicitados são descritos a seguir:*

*Formação profissional requerida para Técnico em Refrigeração: experiência mínima de 12 (doze) meses em manutenção de sistemas equivalente aos instalados nas dependências da CONTRATANTE comprovada na carteira de trabalho, com registro ativo da especialidade técnica no CFT. Deverá apresentar também certificado comprovando capacitação para operar e manter equipamentos semelhantes ao objeto do presente contrato, emitido pelo fabricante ou empresa credenciada do mesmo. A solicitação de experiência mínima de 12 (doze) meses justifica-se pelo fato da grande diversidade de equipamentos instalados nas dependências da contratante, no que diz respeito a modelos e tecnologias de fabricação. Sendo assim a referida solicitação busca resguardar o patrimônio da instituição assegurando que a contratada tenha o necessário conhecimento, comprovado, obtido de maneira sistemática e aprimorado com o passar do tempo.*

*Formação profissional requerida para Mecânico de Refrigeração e Ar Condicionado: Profissional Técnico de Manutenção em sistemas de climatização tipo VRF, com certificado de capacitação, fornecido pelo fabricante ou empresa credenciada, para manter e operar o equipamento a ser mantido. Pelo menos 01 (um) profissional deve ser especialista em Chiller (Água Gelada) com certificado de capacitação, fornecido pelo fabricante ou empresa credenciada. Deve possuir também curso técnico em mecânica de*

*refrigeração e ar condicionado, além de experiência mínima de 12 (doze) meses na manutenção de sistemas VRF compatíveis aos instalados nas dependências da CONTRATANTE, comprovada na carteira de trabalho. A solicitação de experiência mínima de 12 (doze) meses justifica-se pelo fato da grande diversidade de equipamentos instalados nas dependências da contratante, no que diz respeito a modelos e tecnologias de fabricação. Sendo assim a referida solicitação busca resguardar o patrimônio da instituição assegurando que a contratada tenha o necessário conhecimento, comprovado, obtido de maneira sistemática e aprimorado com o passar do tempo.*

*Formação profissional requerida para Auxiliar de Mecânico: Não será exigida formação profissional específica para realização desta atividade. Exige-se apenas experiência profissional de no mínimo 12 (doze) meses, realizando serviço de auxiliar técnico em sistema VRF (para dois desses auxiliares) e experiência profissional de no mínimo 12 (doze) meses, realizando serviço de auxiliar técnico em sistema de expansão direta e indireta (para outros dois ajudantes), comprovada em carteira de trabalho. Sua atribuição será de prestar toda a assessoria e auxílio necessário à equipe de profissionais técnicos residentes. A solicitação de experiência mínima de 12 (doze) meses justifica-se pelo fato da grande diversidade de equipamentos instalados nas dependências da contratante, no que diz respeito a modelos e tecnologias de fabricação. Sendo assim a referida solicitação busca resguardar o patrimônio da instituição assegurando que a contratada tenha o necessário conhecimento, comprovado, obtido de maneira sistemática e aprimorado com o passar do tempo.*

Não há necessidade da limpeza de dutos de ar condicionado estar na composição do preço dos postos de serviço. Este custo já está previsto unitariamente na planilha CUSTOS UNITÁRIOS PARA MATERIAIS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, anexa ao edital, item 153. Ou seja, por mais que a limpeza interna de dutos seja obrigação da CONTRATADA, este item será pago de forma unitária (por metro linear) pela CONTRATANTE, sendo este serviço passível de subcontratação. Por esta razão, não existe justificativa para que o cumprimento linear total de todas os dutos de climatização existente nas dependências dos locais de atendimento da CONTRATANTE esteja especificado no Edital.

Da mesma maneira, o serviço nas diversas bombas que compõem o parque de máquinas da CONTRATADA não deve impactar a composição de preço dos postos de serviço de forma a prejudicar a orçamentação. Estes itens não chegam, em quantidade, à 2% do parque de máquinas da CONTRATANTE. Diversos materiais e serviços especializados na área de manutenção de bombas estão listados na CUSTOS UNITÁRIOS PARA MATERIAIS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS (anexa ao edital). Para a especialidade de bombas, especificamente, os itens 62, 63, 64, 65, 66, 155, 156, 157, 159 e 160 endereçam estes custos que são direcionados à CONTRATANTE, quando necessário.

Conforme a PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DO PREÇO, o alvo principal da proposta são os postos de serviço que, em quantidade e qualificação, já foram dimensionados para atender à demanda histórica da CONTRATANTE. Ainda assim, para dar subsídios e suportar os principais e mais vultuosos custos em valor, no que diz respeito a materiais e serviços especializados, o certame conta com uma planilha de CUSTOS UNITÁRIOS PARA MATERIAIS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS (anexa ao edital) com 160 itens. Através desta planilha, a CONTRATANTE tem a opção de, por demanda justificada, adquirir materiais e serviços que nela constam para atender os serviços de manutenção do objeto deste certame. Desta forma, todos os custos desta planilha de materiais e serviços especializados NÃO DEVEM COMPOR A PROPOSTA de custos e formação do preço.

Diante do exposto, considerando que a principal fonte onerosa do certame à futura contratada está na formação do preço dos postos de serviço (estes já especificados em quantidade e qualificação) e, ainda, os diversos dispositivos do contrato que transferem para a CONTRATANTE os custos com os materiais e serviços especializados mais significantes do escopo, incluindo a limpeza interna de dutos, nos manifestamos contrários ao deferimento da impugnação pretendida referente ao certame em tela. “

Assim sendo, com base na manifestação da área técnica do processo e nos documentos presentes nos autos, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação.

**Camila Lima  
Vellinho**

Assinado de forma digital  
por Camila Lima Vellinho  
Dados: 2023.09.26  
10:56:59 -03'00'

Camila Lima Vellinho  
Agente de Licitação